

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

Av. Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN

CEP: 59.900-000. Telefone: 84-3351-9872

E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo n. 09.2018.00001452-0

RECOMENDAÇÃO N. 0004/2018/3ª PmJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso das atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO dispor o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a Resolução n. 31/2017-CPJ, que atribui à 3ª Promotoria de Justiça de Pau dos Ferros/RN a defesa da segurança pública, saúde, execução penal e controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a remessa do "PROJETO: REGULARIZAÇÃO DA VENDA DE ÁGUA E GELO PARA CONSUMO DOS INTERNOS DO COMPLEXO PENAL REGIONAL DE PAU DOS FERROS – CPRFP" por parte do Diretor, Vice-Diretor, e Chefe de Segurança e Disciplina daquela unidade prisional, com vistas à regulamentar a venda de água potável e gelo aos reeducandos do Complexo Penal Regional de Pau dos Ferros/RN;

CONSIDERANDO que a situação descrita repercute tanto na seara da execução penal/sistema prisional, quanto no direito administrativo (em razão da repercussão da venda de produtos por agentes dentro de um estabelecimento prisional);

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal (LEP), em seu art.10, estabelece que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade", podendo ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11).

CONSIDERANDO que o legislador, reconhecendo eventuais limitações na atuação estatal, sobretudo para a prestação integral da assistência, nos moldes do acima descrito, autorizou a existência de local destinado à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração do estabelecimento, consoante se depreende expressamente da leitura do art.13 da LEP.

CONSIDERANDO que o fornecimento de água potável para os reeducandos, segundo dispõe a Resolução n. 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP , que trata das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil é de obrigação da administração:

Art. 13. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.

CONSIDERANDO que o ônus para aquisição de água potável não deve ser suportado pelos reeducandos, uma vez que tal incumbência é dever do Estado garantidor;

CONSIDERANDO que a limitação de obtenção de água potável apenas aos reeducandos que possam pagar por ela, violaria o acesso ao mínimo existencial, direito imponderável, uma vez que oriundo do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, epicentro axiológico do ordenamento jurídico, previsto no art. 1º, III da CRFB/88;

CONSIDERANDO, inclusive, que o antigo diretor do Complexo Penal Regional de Pau dos Ferros/RN, o Sr. Francisco Caio Arnaud Sampaio, está sendo investigado em sede de Processo

Administrativo Disciplinar – PAD, dentre outros fatos, por efetuar a venda aos reeducandos de água e gelo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 289, de 3 de fevereiro de 2005, o qual instituiu o Fundo Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte (FUNPERN), com a finalidade de proporcionar recursos para financiar e apoiar a modernização, aprimoramento e humanização do Sistema Penitenciário Estadual, o qual prevê seu art. 3º:

[...] IV - os recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

[...] VIII - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação financeira do seu patrimônio;

[...] XIII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas. [...]

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Complementar n. 289, de 3 de fevereiro de 2005, o Conselho Diretor é o órgão o qual detém atribuições para gerenciamento do FUNPERN;

CONSIDERANDO que os recursos destinados à aquisição dos produtos que podem ser comercializados no sistema prisional, assim como a renda auferida com esse comércio relacionam-se, diretamente, com o FUNPERN e são, portanto, recursos públicos;

CONSIDERANDO ser aplicável o regime jurídico de direito público ao manejo de recursos públicos, com todos os seus consectários legais;

CONSIDERANDO que o comércio irregular de produtos dentro da unidade prisional, sem o controle da administração pública, fomenta o superfaturamento dos produtos aos presos, gerando grande quantidade de dinheiro em espécie circulando no interior das unidades prisionais sem que as autoridades administrativas competentes saibam qual o seu real destino viabiliza a existência do denominado “mercado negro”, com consequências danosas para a segurança e a estabilidade do sistema penitenciário;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, caput e incisos VIII, IX, X, XI, e XVI, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º daquela Lei, e notadamente: frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-los indevidamente; ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; agir negligentemente no que diz respeito à conservação do patrimônio público; liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; e facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, caput e incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; e deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

RESOLVE RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, para que, em até 30 (trinta) dias, providencie o fornecimento de água potável, conforme Portaria n. 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, a todos os reeducandos do complexo Penal Regional de Pau dos Ferros/RN, evitando o comércio de água na referida unidade, com a adoção de todas as providências cabíveis para a completa resolução do problema relatado.

Encaminhe-se esta recomendação ao destinatário, o qual deverá, em até 30 (trinta) dias, prestar informações pormenorizadas a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação. Ressalte-se que a não observância desta poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Pau dos Ferros/RN, ao Presidente do Conselho Diretor da FUNPERN e ao Diretor do Complexo Penal Regional de Pau dos Ferros/RN.

Encaminhe-se cópia também, por meio eletrônico, ao CAOP Criminal, bem como, à Gerência de Documentação Protocolo e Arquivo – GDPA da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do AtendeMP, nos termos do art. 1º da Resolução n. 056/2016-PGJ/RN.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, 28 de agosto de 2018.

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça